Comissão de Licitação
Fls. 296

TERMO DE REVOGACÂO

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, através da Secretaria da Educação, Ciência e Tecnologia, neste ato representado pelo ordenador de despesas, o sr. Wagner Lima de Andrade, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal n° 14.133/2021, e CONSIDERANDO a documentação contida no Pregão Eletrônico n° 25.02.01/2025-SEDUTEC, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para assessoria e acompanhamento da gestão escolar, formação continuada com certificação, destinados a melhoria da prestação de serviço escolar, com locação de sistema de gestão educacional e planejamento pedagógico e administrativo (software), incluindo implantação de rastreadores no transporte escolar efetivo, instalação e treinamento, devendo conter integração via web, ferramentas de gestão e acompanhamento de todo o processo de gestão educacional, compreendendo os discentes, docentes, corpo técnico-administrativos, gestores e equipe técnica da secretaria de educação, com suporte online e presencial junto a Secretaria de Educação do Município de Morada Nova/CE, conforme especificações constantes do anexo I do edital, resolve revogar a referida pelos motivos que seguem:

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

O processo de assessoria e acompanhamento da gestão escolar foi iniciado com base em nas especificações dos serviços, que posteriormente identificamos com algumas inconsistências que precisam de revisão de edital. Tais inconsistências podem comprometer a correta execução do processo e a adequada prestação dos serviços. Diante disso, considerando a necessidade de garantir a transparência e a conformidade com os princípios da legalidade e eficiência, torna-se imprescindível a revisão das especificações e a reiniciação do processo licitatório.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase abertura do certame, não chegando ainda à fase de abertura de propostas, não havendo, portanto, vencedor e consequentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo â quem quer seja e prevalecerá ilesa a supremacia do princípio do interesse público.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais, delongas, a revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações pública onde se deve buscar sempre a

Comissão de Licitação
Fl. 987
Morada Nova - CE

satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, para evitar possíveis problemas de conformidade e para assegurar a obtenção de serviços que atendam integralmente as necessidades da Secretaria de Educação, é justificável a revogação da presente licitação. Acerca do assunto, preceitua o art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos: administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> (...)
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório de maneira mais adequada necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9s Edição. São Paulo. 2002, p. a38)tece o seguinte comentário sobre a revogação:

> A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependera da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.
> (Grifo nosso).

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Comissão de Licitação
988
Morada Nova - CE

> A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do objeto licitado. (STJ, RMS 23.4021PR,23 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, verbis:

> Sum.473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, a Administração, ao constatar inconveniência e a importunidade, poderá rever seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim princípios legalidade boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

A Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação para que se proceda alterações significativas, com o objetivo de adequá-los de maneira mais precisas e satisfatórias.

Portanto, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 25.02.01/2025-SEDUTEC, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Morada Nova, 18 de março de 2025.

Wagner Lima de Andrade

WAGNER LIMA DE ANDRADE
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA